



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII EDIÇÃO EXTRA Nº 203 BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2014 PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1		
Secretaria de Estado de Cultura	5		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5		
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	8	8	

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.850, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera o Decreto nº 24.499, de 30 de março de 2004, que dispõe sobre o uso e ocupação do Lago Paranoá, de sua Área de Preservação Permanente e Entorno e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, os incisos II, IX e X do art. 2º, o art. 9º e o art. 12, todos do Decreto nº 24.499, de 30 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Constitui objeto deste Decreto o estabelecimento de definições, parâmetros, limites e competências institucionais, no que se refere às ações de licenciamento, acompanhamento e fiscalização dos usos e ocupação do Lago Paranoá, de sua Área de Preservação Permanente e Entorno.”

“Art.2º.....”

II - Área de Preservação Permanente - APP é a faixa marginal, em projeção horizontal:

- com largura de trinta metros, ao longo dos rios, córregos, ribeirões e riachos que contribuem para a formação do Lago Paranoá;
- com largura de cinquenta metros, no trecho a jusante da barragem do Lago Paranoá;
- situada entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, nos demais locais situados na orla do Lago Paranoá;

IX - nível máximo operativo normal do Lago Paranoá é de 999,80m (novecentos e noventa e nove metros e oitenta centímetros) acima do nível do mar e é a cota máxima normal de operação do referido reservatório;

X - cota ou nível máximo maximorum do Lago Paranoá é a cota de 1.000,80m (mil metros e oitenta centímetros) acima do nível do mar, atingida no período chuvoso, de máxima contribuição dos afluentes;

“Art.9º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial do Lago Paranoá constitui instrumento operacional que estabelece diretrizes, objetivos, metas, cronograma de ações e responsabilidades institucionais, no sentido de preservar ou restaurar os recursos hídricos representados pelo Lago e demais corpos hídricos dele contribuintes, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora e o bem-estar e segurança dos usuários.”

“Art.12. Para cumprimento do disposto neste Decreto, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH/DF adotará, com base na legislação ambiental, as seguintes providências:

I - efetuar os levantamentos topográficos e cartográficos necessários com vistas à identificação e definição das Áreas de Preservação Permanente situadas nos corpos hídricos que constituem a bacia do Lago Paranoá, objetivando promover a recuperação dos mesmos e a identificação e remoção das ocupações que estiverem em desacordo com a legislação ambiental;

II - baixar instrução normativa regulamentando as disposições deste Decreto.”

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.851, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre o provimento e a efetivação de policiais e bombeiros militares no serviço ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII, XXI e XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o que consta no Processo nº 053.000.558/2014 e no Processo nº 054.001.328/2014 DECRETA:

Art. 1º Os policiais militares e os bombeiros militares que, por força de decisão judicial tenham sido aprovados nos cursos de formação, previstos nos editais dos concursos publicados até a edição deste Decreto, poderão ser efetivados nos postos e nas graduações que se encontram, em caráter excepcional e à vista do interesse público, caso os motivos que ensejaram a propositura de demandas judiciais contra o Comandante-Geral da PMDF, o Comandante-Geral do CBMDF e o Distrito Federal sejam superados, de acordo com o procedimento previsto neste Decreto.

Art. 2º Os Comandos Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal reapreciarão os fundamentos dos atos administrativos que acarretaram a propositura das demandas judiciais de que trata o artigo anterior.

§ 1º As reapreciações dos atos de que trata este artigo serão implementadas após a realização e a aprovação, conforme o caso, de novos:

I – teste de aptidão física - TAF;

II – exame médico, biométrico, ou complementar;

III – teste toxicológico;

IV – exame psicológico;

V – exame prático instrumental.

§ 2º A critério do Comandante-Geral da PMDF e do Comandante-Geral do CBMDF, de forma fundamentada, poderão ser aproveitadas as informações produzidas e as avaliações realizadas por órgãos das respectivas Corporações Militares, no curso das atividades regulares de cada policial militar e de cada bombeiro militar, desde que atendidos os critérios previstos nos editais dos concursos públicos.

§ 3º Superado em decisão fundamentada, o motivo que ensejou a propositura da demanda judicial, o Comandante-Geral da PMDF e o Comandante-Geral do CBMDF adotarão as providências necessárias à definitiva investidura do policial militar e do bombeiro militar no cargo que ocupa.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Distrito Federal deverá ser comunicada pelos respectivos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF, sobre as decisões a que se refere o § 3º do artigo anterior, acompanhadas dos resultados dos exames feitos ou das informações e avaliações consideradas, para a adoção das medidas cabíveis nos processos judiciais correspondentes.

Art. 4º Os atos administrativos decorrentes do disposto neste Decreto não acarretarão indenização pecuniária de qualquer natureza.

Art. 5º Os Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto, resolvendo as dúvidas e questões decorrentes de sua aplicação, tendo presente o interesse público.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 35.852, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 998.952,00 (novecentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, e II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 002.000.505/2014, 002.000.611/2014, 090.003.140/2014, 080.009.053/2014, e 414.000.532/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 998.952,00 (novecentos e noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de

recursos do Convênio nº 769447/2012-Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial/ Presidência da República - GDF, e pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo II. Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Secretaria de Estado da Casa Civil do DF fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	13.739		13.739	
2014AC00523				TOTAL	13.739	

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
09101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						7.420
14.422.6222.4123 PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL						
Ref. 003917 2258 PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL- SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL- DISTRITO FEDERAL						
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	7.420	7.420
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB						74.093
12.361.6221.2389 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001885 0002 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-FUNDEB- DISTRITO FEDERAL						
ESCOLA MANTIDA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	100	74.093	74.093
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						500.000

15.782.6216.1223 RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS											
Ref. 007087 0001 (***) RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS-- DISTRITO FEDERAL											
	99	44.90.51	0	100	120.000	120.000					
15.782.6216.3361 CONSTRUÇÃO DE PONTES											
Ref. 007562 4356 CONSTRUÇÃO DE PONTES-- DISTRITO FEDERAL											
	99	44.90.51	0	100	95.000	95.000					
15.812.6206.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES											
Ref. 007486 0009 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES-- DISTRITO FEDERAL											
	99	44.90.51	0	100	95.000	95.000					
15.812.6206.1745 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES											
Ref. 007564 4747 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES- CAMPOS DE FUTEBOL DE GRAMA SINTÉTICA- DISTRITO FEDERAL											
	99	44.90.51	0	100	95.000	95.000					
15.812.6206.3048 REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS											
Ref. 007404 4324 (***) REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS-- DISTRITO FEDERAL											
	99	44.90.51	0	100	95.000	95.000					
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL											64.800

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
26.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 002666 0024 REINTEGRA CIDADÃO- SECRETARIA DE TRANSPORTES-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.91.39	0	100	64.800	64.800
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						338.900
14.243.6223.2766 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA						

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Ref. 002990 0008	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CDCA-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	130.000		
		99	33.90.39	0	100	208.900		
							338.900	
2014AC00523							TOTAL	985.213

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						13.739	
14.422.6222.4123 PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL							
Ref. 003917 2258 PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL- SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL- DISTRITO FEDERAL							
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	121	13.739		
						13.739	
2014AC00523						TOTAL	13.739

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						7.420
14.422.6222.4123 PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL						
Ref. 003917 2258 PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL- SECRETARIA DA IGUALDADE RACIAL- DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	0	100	7.420	
						7.420
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						500.000
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000887 9663 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO						
	1	33.90.30	0	100	20.000	
	1	33.90.39	0	100	366.800	
						386.800
04.126.6003.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 002812 0015 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	100	100.000	
						100.000

04.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO							
Ref. 000890 8400 REINTEGRA CIDADÃO- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO							
	1	33.90.39	0	100	13.200		13.200
							13.200
160903/16903 18903 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB							74.093
12.362.6221.2390 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO							
Ref. 002001 3115 MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO-FUNDEB-DISTRITO FEDERAL							
ESCOLA MANTIDA (UNIDADE) 0	99	44.90.52	0	100	74.093		74.093
							74.093
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL							64.800
26.122.6010.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001757 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO							
	1	33.90.30	0	100	64.800		64.800

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
510101/00001 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL						64.800	
14.243.6223.2461 APOIO ÀS AÇÕES INTERSETORIAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES							
Ref. 006812 0001 APOIO ÀS AÇÕES INTERSETORIAIS DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES- PROGRAMA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE - SECRETARIA DA CRIANÇA- DISTRITO FEDERAL							
	99	33.50.41	4	100	338.900		
						338.900	
2014AC00523						TOTAL	985.213

DECRETO Nº 35.853, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 34.311.466,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 5.395, de 03 de setembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA: Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do DF crédito suplementar, no valor de R\$ 34.311.466,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 2014.
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						34.311.466	
12.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 001537 0036 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	34.311.466		
						34.311.466	
2014AC00524					TOTAL	34.311.466	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						34.311.466	
10.122.6007.1968 ELABORAÇÃO DE PROJETOS							
Ref. 000494 0014 (EPP)ELABORAÇÃO DE PROJETOS-ENGENHARIA E ARQUITETURA-SES-DISTRITO FEDERAL							
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	700.000		
						700.000	
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000518 0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.000.000		
						1.000.000	
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000529 3722 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SERVIÇO CONTRATUAL DE VIGILÂNCIA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	100	2.000.000		
						2.000.000	
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000525 6991 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SERVIÇO CONTRATUAL DE LIMPEZA - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	100	3.250.000		
						3.250.000	
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000528 7261 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.961.068		
						1.961.068	

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
10.122.6007.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000557 9680 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COMPLEMENTARES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	1.700.000		
						1.700.000	
10.302.6202.2145 SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE							
Ref. 000668 0009 SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE-UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA-UTIS-DISTRITO FEDERAL							
CONTRATO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	4.802.546		
						4.802.546	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
10.302.6202.2885 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS						4.802.546	
Ref. 000643 0002 MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS-MÉDICO-HOSPITALARES - SES-DISTRITO FEDERAL							
EQUIPAMENTO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	100	2.627.852		
						2.627.852	
10.302.6202.4205 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE							
Ref. 000653 0002 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE-AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES-DISTRITO FEDERAL							
INTERNAÇÃO PRODUZIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	6.464.000		
						6.464.000	
10.302.6202.6016 FORNECIMENTO DE APARELHOS DE ÓRTESES E PRÓTESES							
Ref. 000738 4216 FORNECIMENTO DE APARELHOS DE ÓRTESES E PRÓTESES-CIRÚRGICAS - SES-DISTRITO FEDERAL							
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.32	0	100	1.000.000		
						1.000.000	
10.303.6202.4216 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS							
Ref. 001279 0001 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS-ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL							
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.30	0	100	8.120.000		
						8.120.000	
10.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO							
Ref. 002272 8429 REINTEGRA CIDADÃO-SECRETARIA DE SAÚDE-DISTRITO FEDERAL							
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.91.39	0	100	686.000		
						686.000	
2014AC00524					TOTAL	34.311.466	

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 84, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica

DE: UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

UG 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

PARA UO 11.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

UG 110.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.6219.4090.5897	33.90.39	100	53.000,00

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário visando apoiar o evento “Festival Satélite 61”.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO

Titular da UO Cedente

Titular da UO Favorecida

Por Delegação de Competência

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 09/2014.

Processo: 0127-004941/2014. ICMS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO IX, ALÍNEA B, DA PORTARIA Nº 225, DE 19 DE JULHO DE 2006. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. I – Relatório

1. O Consulente é empresa que se dedica à fabricação de produtos de carne bovina e suína (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE C1013-9/01), sendo que fez opção pelo regime especial constante do artigo 320-D do Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Distrito Federal - RICMS/DF), em conformidade com o artigo 320-E, inciso V e § 1º do caput, do mesmo diploma legal.

2. O Consulente requer esclarecimento acerca da interpretação e aplicação do art. 1º, inciso IX, alínea b, da Portaria n. 225, de 19 de julho de 2006, com redação dada pela Portaria n. 72, de 3 de abril de 2014, no que se refere ao seu enquadramento no regime do artigo 320-D, ainda que a matéria-prima adquirida para a fabricação de seus produtos decorra de abate realizado por terceiros.

3. Entende o Consulente que a matéria-prima – carne – pode ser proveniente de abate próprio e também de abate praticado por terceiros, alegando que a dicção normativa do citado dispositivo da Portaria n. 225/2006 não faz qualquer distinção acerca de abate próprio ou efetuado por terceiros.

II – Análise

4. O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 prevê, em seu artigo 320-D, um regime especial que consiste na apuração mensal do imposto pela apropriação do crédito relativo às operações anteriores à da aquisição de produtos agropecuários utilizados como insumos previsto no art. 34, § 3º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

5. A Portaria nº 225/2006 relaciona os contribuintes que se enquadram nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Fiscal - CNAE - Fiscal. Essa Portaria, ao tratar dos contribuintes a que se refere o artigo 320-D do Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (RICMS/DF), deixou claro que os contribuintes que se enquadram no inciso IX – (CNAE – C1013-9/01), são os que desenvolvem atividade de fabricação de produtos de carne, porém, com a ressalva de que essa atividade deve ocorrer em continuação ao abate: “Art.1º... IX - C1013-9/01 (Fabricação de produtos de carne), desde que a atividade por eles exercida seja relativa a: a) aves; b) bovinos e/ou suínos, e essa atividade ocorra em continuação ao abate.” (NR)

6. Depreende-se do texto da referida Portaria que a continuação ao abate é uma condição sine qua non para que o contribuinte do Distrito Federal, que exerça aquela atividade, possa enquadrar-se nos termos do artigo 320-D do Decreto n. 18.955/97. Melhor dizendo, para a fabricação de produtos de carne de origem bovina ou suína, a aplicação do regime está restrita àquela que aconteça, necessariamente, em prolongamento do abate - o que caracteriza a condição de abatedouro próprio ou de seus centros de distribuições.

7. Igualmente, persiste outra regra limitadora à aplicação do regime especial. Qual seja, a estabelecida no art. 320-E do citado decreto, ad litteram:

Art. 320-E. O regime de apuração especial de que trata este Capítulo:

I - quando se tratar de abatedouros, aplica-se somente àqueles que adquiram exclusivamente de produtores localizados na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, definida na Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998:

a) animais para abate;

b) demais insumos, aplicando-se a exclusividade quando ocorrer igualdade de condições comerciais;

(...)

§ 3º O disposto neste Capítulo aplica-se também aos centros de distribuição dos abatedouros citados no inciso I do caput, desde que as operações sejam realizadas com produtos industrializados nos respectivos abatedouros.

8. O limite estabelecido na regra acima referenciada consigna que para a atividade de abatedouros, ou ainda, para a atividade de seus centros de distribuição - ambas que definem o requisito determinado de continuação do abate -, o regime especial somente será permitido aos contribuintes que adquiram, com exclusividade, seus animais e/ou insumos de produtores situados na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

9. Assim, dentro de uma interpretação lógica e sistemática do conjunto normativo citado, reconhece-se que para que haja a fabricação de produtos de carne em continuação ao abate, esta atividade deve ser desenvolvida por um abatedouro próprio. Pois, se a atividade fosse desenvolvida com produtos de carne adquiridos de abatedouros de terceiros, haveria aí uma descontinuação da cadeia produtiva, o que fatalmente contraria a disposição normativa da Portaria n. 225/2006.

III – Resposta

10. Em resposta às indagações formuladas na consulta, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal informa que o entendimento do Consulente não está correto, pois, para se enquadrar nos requisitos previstos no artigo 320-D e, tratando-se de atividade de fabricação de produtos de carne de origem suína ou bovina, exige-se a observância conjunta dos seguintes requisitos:

1. que a atividade de fabricação de produtos de carne (C1013-9/01) de origem suína ou bovina, aconteça em continuidade ao abate; e

2. que o abatedouro próprio ou seus centros de distribuição, que realizem a continuidade exigida no item anterior, obtenham os animais ou seus insumos de produtores localizados na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Fora desses requisitos conjugados, a atividade econômica em estudo não se faz merecedora da aplicação do regime especial previsto, devendo se submeter ao regime de tributação antecipada.

11. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração de V. Sra.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2014.

CARLOS D'APARECIDA PIMENTEL VEIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe substituto

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea ‘a’ do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009). Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Coordenação de Tributação

Coordenador

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 24/2014.

Processo: 0127-006890/2014. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR MATRIZ E FILIAL. IDENTIDADE DE SÓCIOS. RECOLHIMENTO DO VALOR FIXO ANUAL POR CADA PROFISSIONAL HABILITADO. ENGLOBAL MATRIZ E FILIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 64 DO DECRETO Nº 25.508/2005.

I – Relatório

1. O Consulente é empresa privada, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e se dedica à atividade odontológica.

2. Ressalta que há controvérsia e omissão da legislação tributária no âmbito do Distrito Federal em relação ao recolhimento do ISS no caso de sociedade uniprofissional que tenha mais de um estabelecimento, nos seguintes termos: “Haverá a obrigatoriedade do pagamento do ISS pela matriz e pela filial? Ou apenas o pagamento da guia de ISS Uniprofissional da matriz é obrigatório? Considerando que ele tem os mesmos sócios que a filial”.

II – Análise

3. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prevê, como regra, que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço. Excepcionalmente, poderá ser aplicada a tributação fixa, conforme previsto no art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, recepcionado pela LC nº 116/2003. Dispõe o art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 que:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

4. A legislação do ISS assegura, enfim, no que concerne às sociedades uniprofissionais, que a tributação se dê em relação a cada profissional habilitado, e não sobre o faturamento da sociedade.

5. O Decreto nº 25.508/2005 trata das sociedades uniprofissionais nos artigos 63 e 64 e seus parágrafos. Neles define o que vem a ser a sociedade uniprofissional, como a sociedade constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, e o valor e a forma de recolhimento do imposto, verbis: Art. 63. Considera-se sociedade uniprofissional, para os fins deste Regulamento, a sociedade consti-

tuída por profissionais liberais de uma mesma categoria.

Parágrafo único. Não se considera uniprofissional a sociedade:

I - em que exista sócio pessoa jurídica;

II - em que exista sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - que tenha por objeto o exercício de atividade empresarial sujeita à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;

IV - que tenha por objeto atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - em que os sócios não exerçam a mesma profissão, exceto aquelas sujeitas a registro no mesmo órgão ou conselho profissional;

VI - em que existam mais de dois empregados não habilitados à profissão objeto da sociedade, em relação a cada sócio;

VII - em que exista sócio que não preste serviço em nome da sociedade ou em que o sócio atue somente como administrador;

FICAREVOGADO o inciso VIII do parágrafo único do artigo 63 pelo decreto pelo decreto nº 30.233, de 1º/4/09 – DODF de 2/4/09.

IX – que explore mais de uma atividade de prestação de serviços;

X – que subcontrate serviços da mesma atividade para os quais foi contratada;

XI – que participe no capital de outra sociedade. (AC)”

Art. 64. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços das sociedades uniprofissionais corresponde a R\$ 1.669,32 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei civil.

NOTA: fica atualizado para R\$ 2.664,64 (DOIS MIL, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) o valor previsto neste artigo 64, CAPUT – conforme ATO DECLARATÓRIO SUREC Nº 108 DE 18/12/2013 – DODF DE 19/12/2013 – feitos a partir de 1º/1/2014.

Parágrafo único. As sociedades uniprofissionais recolherão mensalmente o imposto, apurando-o à razão de um doze avos do valor do imposto devido anualmente.

6. A sociedade uniprofissional é aquela constituída por profissionais que desempenham a mesma atividade intelectual de forma pessoal e respondendo por seus atos. Essa sociedade uniprofissional pode desenvolver suas atividades em um ou mais estabelecimentos, ou seja, pode possuir matriz e filial, sem que descaracterize a sua natureza jurídica.

7. Deve ficar claro que a sociedade uniprofissional não pode apresentar características que, individualmente ou em conjunto, denotem caráter empresarial, p.ex., as listadas no parágrafo único do artigo 63, transcritas acima, dentre outras, o que levaria à descaracterização da sociedade uniprofissional, e por consequência a perda do tratamento tributário estipulado pelo Decreto-Lei nº 406/68.

8. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou sobre o assunto, tendo decidido no Recurso Extraordinário – RE nº 244.149-RJ, em que fora relator o então Ministro Sepúlveda Pertence, que a tributação diferenciada do ISS para sociedades uniprofissionais não se aplica às sociedades em que ficar evidenciado o elemento empresa.

III – Resposta

9. Em resposta aos questionamentos da consulta:

10. No caso em tela, sendo o Consultante sociedade uniprofissional, em que seus dois sócios exercem suas atividades pessoalmente, e não havendo indícios de atividade empresarial, o ISS deverá ser calculado e recolhido com base no artigo 64 do Decreto nº 25.508/2005, no valor anual previsto para cada profissional habilitado – sócio – aí inclusas a matriz e filial.

11. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto nas alíneas a e b do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2014.
CARLOS D'APARECIDA PIMENTEL VIEIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe substituto

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2014.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 05/2014.

Processo: 125-000649/2014. ICMS. ICMS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. Nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior destinadas a não contribuintes do ICMS deverá ser aplicada a alíquota interna de acordo com a letra “b” do inciso VII do § 2º do artigo 155 da CF/88. I – Relatório

1. Consultante é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, sendo que se dedica ao comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

2. Consultante afirma que há dúvidas em relação à interpretação e aplicação da legislação tributária no âmbito do Distrito Federal, indagando:

a) Se nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior destinadas a não contribuintes do ICMS aplica-se a alíquota de 4% prevista no inciso III, artigo 18, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

b) Se a alíquota de 4% prevista no inciso III do artigo 18 da Lei 1.254/1996 aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional.

II – Análise

3. No Distrito Federal, a Lei que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS é a Lei n. 1.254, de 8 de novembro de 1996, com base no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

4. A Lei n. 1.254/1996 estabelece as alíquotas do ICMS em seu artigo 18, que, em seu inciso III e em seu § 11, traz as seguintes prescrições:

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

(...)

III – nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, de quatro por cento.

(...)

§ 11 Nas operações com mercadorias ou bens sujeitos à alíquota interestadual a que se refere o caput, III, o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a que se refere o art. 19, II, fica diferido para operação posterior, observada a alíquota correspondente a essa última operação, na forma do regulamento.

5. O § 9º, do artigo 18 citado, trata dos bens ou mercadorias que não tenham similar nacional, afastando, para esses casos, a restrição trazida pelos parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo, verbis:

§ 6º O disposto no caput, III, aplica-se a bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I – não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a quarenta por cento.

§ 7º O conteúdo de importação a que se refere o § 6º, II, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

(...)

§ 9º O disposto nos §§ 6º e 7º não se aplica:

I – a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex; - grifo nosso.

(...)

6. Portanto, em operações de importação que preencham os requisitos estabelecidos pela norma (Lei nº 1.254/1996, art. 18, §§ 6º e 9º; Decreto nº 35.202/2014, art 1º), haverá o diferimento do ICMS-importação para o momento da saída subsequente, quando, então, diante da destinação dada, fixar-se-á a alíquota para ambas as operações (Decreto nº 35.202/2014, art. 2º, I e II).

7. O inciso VII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal do Brasil de 1988 – CF/88 prevê que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

V - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;(grifo nosso)

8. A Lei Magna deixa bem claro qual a alíquota a ser adotada quando em operações interestaduais destinar-se bens ou serviços a não contribuintes do ICMS, ou seja, nestes casos deverá ser adotada a alíquota interna.

III – Resposta

9. Em resposta aos questionamentos do Consultante informa-se que:

a) Nas operações interestaduais com bens e mercadorias (importadas do exterior ou não) destinadas a não contribuintes do ICMS deverá ser aplicada a alíquota interna.

b) A alíquota de 4% (quatro por cento), prevista no inciso III do artigo 18 da Lei nº 1.254/1996 (operações interestaduais), aplica-se também aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

10. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF), a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.

À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2014.
CARLOS D'APARECIDA PIMENTEL VIEIRA
Auditor-Fiscal da Receita do DF
matrícula 109.014-3

Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo(a) relator(a) do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2014.
CEJANA VALADÃO
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe substituta

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.
Brasília/DF, 1º de setembro de 2014.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – nº 34, de 17 de fevereiro de 2009). A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado. Esclareço que o Consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2014.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 8/2014 (REPUBLICAÇÃO)

PROCESSO Nº: 0125-000415/2014

ICMS. ICMS-IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO. SAÍDAS SUBSEQUENTES INTERESTADUAIS E INTERNAS. Em operações de importação que preencham os requisitos estabelecidos pela norma (Lei nº 1.254/1996, art. 18, §§ 6º e 9º; Decreto nº 35.202/2014, art 1º), haverá o diferimento do ICMS-importação para o momento da saída subsequente, quando, então, diante da destinação dada, fixar-se-á a alíquota para ambas as operações (Decreto nº 35.202/2014, art. 2º, I e II).

I – Relatório

1. O Consultante é pessoa jurídica de direito privado, contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal.

2. Realiza importação de equipamentos classificados na posição 8517.62.71 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, sendo que esses equipamentos estão incluídos na lista de bens sem similar nacional, com base na Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX n. 79, de 1º de novembro de 2012.

3. O Consultante indaga, em relação aos equipamentos que comercializa, qual o momento do recolhimento do ICMS-importação no âmbito do Distrito Federal.

4. Entende o Consultante que a sistemática de diferimento do recolhimento do ICMS-importação, previsto no § 11 do artigo 18(1) da Lei nº. 1.254, de 11 de novembro de 1996, aplica-se também aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 35.202, de 28 de fevereiro de 2014(2), que regulamenta o referido § 11.

5. Entende também que o Decreto nº. 35.202/2014 faz aplicar o diferimento do imposto aos bens importados, independentemente de a operação subsequente ser interna ou interestadual. Acomoda esse entendimento no disposto no inciso II(3) do artigo 2º do mesmo Decreto nº 35.202/2014, acima citado.

6. Por fim, o Consultante pergunta se os produtos por ele importados e comercializados estão contemplados com o diferimento do recolhimento do ICMS-importação. E, no caso de estarem amparados, se o diferimento valeria tanto para as transações com alíquotas interestaduais, como para aquelas com alíquotas internas.

II – Análise

7. No Distrito Federal, a lei que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS é a Lei nº. 1.254, de 8 de novembro de 1996, com base no inciso II do art. 155 da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

8. A Lei nº. 1.254/1996 estabelece, em seu artigo 18, as alíquotas do ICMS, sendo elas seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços. O artigo 18 da referida Lei, em seu inciso III e em seu § 11, traz as seguintes prescrições:

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

(...)

III – nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, de quatro por cento.

(...)

§ 11. Nas operações com mercadorias ou bens sujeitos a alíquota interestadual a que se refere o caput, III, o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a que se refere o art. 19, II, fica diferido para operação posterior, observada a alíquota correspondente a essa última operação, na forma do regulamento.

9. O § 9º, do artigo 18 citado, trata dos bens ou mercadorias que não tenham similar nacional, afastando, para esses casos, a restrição trazida pelos parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo, verbis:

§ 6º O disposto no caput, III, aplica-se a bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I – não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II – ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a quarenta por cento.

§ 7º O conteúdo de importação a que se refere o § 6º, II, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

(...)

§ 9º O disposto nos §§ 6º e 7º não se aplica:

I – a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – Camex; - grifo nosso.

(...)

10. O Decreto nº. 35.202, de 27 de fevereiro de 2014, regulamentou o § 11 do artigo 18 da Lei nº. 1.254/1996, que concedeu aos contribuintes inscritos no Cadastro do Distrito Federal que realizem importação do exterior de mercadorias ou bens que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX(4), o mesmo diferimento do prazo para recolhimento do ICMS-importação, para a operação posterior, como se segue:

Art. 1º O disposto no § 11 do artigo 18 da Lei nº 1.254, 8 de novembro de 1996, aplica-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF que realizarem importação do exterior de mercadorias ou bens que:

I – não venham a ser submetidos a processo de industrialização, após seu desembaraço aduaneiro (art. 18, § 6º, I, Lei nº 1.254/96);

II – mesmo que venham a ser submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, após o desembaraço aduaneiro, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a quarenta por cento (art. 18, § 6º, II, Lei nº 1.254/96).

§ 1º Independentemente de se verificar as situações descritas nos incisos I e II do caput, o disposto no § 11 do artigo 18 da Lei nº 1.254, 8 de novembro de 1996, também se aplica (art. 18, § 9º, Lei nº 1.254/96):

I – a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX; - grifo nosso.

11. Dessa forma, os contribuintes que se enquadrem na situação prevista no § 11 do artigo 18 da Lei n. 1.254/1996 e no Decreto nº. 35.202/2014, que o regulamentou, fazem jus ao diferimento do prazo de recolhimento do ICMS-importação, que, de acordo com o § 2º do artigo 2º do Decreto nº. 35.202/2014(5), deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte importador.

12. Portanto, em operações de importação que preencham os requisitos estabelecidos pela norma (Lei nº 1.254/1996, art. 18, §§ 6º e 9º; Decreto nº 35.202/2014, art 1º), haverá o diferimento do ICMS-importação para o momento da saída subsequente, quando, então, diante da destinação dada, fixar-se-á a alíquota para ambas as operações (Decreto nº 35.202/2014, art. 2º, I e II).

III – Resposta

13. Em resposta aos questionamentos do Consultante informa-se que:

Em se tratando de mercadoria ou bem que se enquadre na lista de produtos sem similar nacional, editada pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e com base na legislação e nos argumentos supracitados, o recolhimento do ICMS-importação será diferido, nos moldes do Decreto nº. 35.202/2014, tanto para as mercadorias com saídas posteriores interestaduais, como para aquelas com saídas posteriores internas.

14. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2014.

CARLOS D'APARECIDA PIMENTEL VIEIRA
Auditor-Fiscal da Receita do DF
matrícula 109.014-3

Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo(a) relator(a) do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2014.

CEJANA VALADÃO
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe substituta

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2014.

MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2014.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Coordenação de Tributação
Coordenador

(1) Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

(...)

§ 11. Nas operações com mercadorias ou bens sujeitos à alíquota interestadual a que se refere o caput, III, o recolhimento do imposto incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a que se refere o art. 19, II, fica diferido para operação posterior, observada a alíquota correspondente a essa última operação, na forma do regulamento.

(2) § 1º Independentemente de se verificar as situações descritas nos incisos I e II do caput, o disposto no § 11 do artigo 18 da Lei nº 1.254, 8 de novembro de 1996, também se aplica (art. 18, § 9º, Lei nº 1.254/96):

I – a bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. grifo nosso

(3) Art. 2º Na hipótese do art. 1º, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior (ICMS-Importação) observará as seguintes alíquotas:

(...)

II – a alíquota interna correspondente, quando a operação subsequente for uma saída interna (art. 18, II e § 11, Lei nº 1.254/96).

(4) Resolução n.º 79, de 1º de novembro de 2012 - Câmara de Comércio Exterior – CAMEX

(5) Art. 2º Na hipótese do art. 1º, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior (ICMS-Importação) observará as seguintes alíquotas:

(...)

§ 2º O ICMS-Importação deverá ser recolhido, em documento de arrecadação específico e monetariamente atualizado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte importador.

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 236, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 153, incisos II e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 71 e inciso VIII, do art. 81, da Lei nº 5.164, de 26/08/2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014 e, ainda, com o item IV, da Decisão nº 299/2013, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Dar publicidade, em versão eletrônica, no sítio www.seplan.df.gov.br, à execução orçamentária realizada no 4º bimestre de 2014, pelos Órgãos e Unidades Orçamentárias do Governo do Distrito Federal, constantes na Lei Orçamentária Anual/2014.

Art. 2º As informações constantes no Anexo I - Relatório de Desempenho Físico-Financeiro por Programa de Trabalho e no Anexo II – Demonstrativo Orçamentário-Financeiro por Grupo de Despesa são registradas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC/2014 e no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG/2014, ambos integrantes do Sistema SIGGO.

Art. 3º Os Anexos referidos no artigo anterior destacam as ações relacionadas à criança e ao adolescente; aos Conselhos Tutelares e ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

NOMEAR LUCIANA GOMES FERREIRA DE ARAÚJO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial, da Assessoria Especial, da Assessoria Internacional, da Governadoria do Distrito Federal.

NOMEAR LIVIA RODRIGUES E SILVA MIRANDA para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Gabinete, da Administração Regional de Brasília, da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal.

EXONERAR, a pedido, JUNIO LOPES BELCHIOR, matrícula 1.406.650-5, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Manutenção, da Gerência de Informática, da Diretoria de Logística, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, a contar de 18 de setembro de 2014.

NOMEAR CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA, matrícula 101.063-8, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Chefe, do Núcleo de Manutenção, da Gerência de Informática, da Diretoria de Logística, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

EXONERAR a pedido TATIANE ARAÚJO QUEIROZ do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor Técnico, da Assessoria de Gabinete da Presidência da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal a contar de 24 de setembro de 2014.

EXONERAR SILVANA CAMARGOS MENDES do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR MARCOS FELIPE CAMARGOS para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XXVI E XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR, a pedido, CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS, matrícula 151.806-2, ocupante do Cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, 2º Classe, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotado na Secretaria de Estado de Publicidade Institucional do Distrito Federal, a contar de 19 de dezembro de 2013, conforme processo 0415.000.458/2013.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 51, da Lei Complementar nº 840/11, resolve:

EXONERAR, a pedido, os servidores abaixo mencionados, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar da data especificada:

NÁDIA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA, matrícula 225.643-6, do cargo de Monitor de Gestão Educacional, etapa 01-MQ4, a contar de 11/07/2014, processo 0472-000210/2014; ALINE MATIAS DANTAS SILVA, matrícula 225.558-8, do cargo de Técnico de Gestão Educacional – Secretário Escolar, etapa 01-TQ5, a contar de 08/07/2014, processo 0080-006200/2014; VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA, matrícula 215.663-6, do cargo de Técnico de Gestão Educacional – Secretário Escolar, etapa 01-TQ5, a contar de 27/03/2014, processo 0080-002847/2014; CAROLINE FIGUEIREDO TORRES, matrícula 225.222-8, do cargo de Monitor de Gestão Educacional, etapa 01-MT4, a contar de 01/09/2014, processo 0473-000606/2014; MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA, matrícula 228.671-8, do cargo de Professor de Educação Básica, etapa 01-PQ3, a contar de 01/09/2014, processo 0461-000288/2014; CRISTINA LINO DO NASCIMENTO, matrícula 225.608-8, do cargo de Monitor de Gestão Educacional, etapa 01-MQ5, a contar de 14/07/2014, processo 0471-000210/2014; NATALIA ALVES CARDOSO ORLANDI SILVEIRA, matrícula 226.556-7, do cargo de Professor de Educação Básica, etapa 01-PV5, a contar de 08/09/2014, processo 0080-008289/2014; HEIDE YIDUKA INACIO DE SOUSA, matrícula 230.414-7, do cargo de Professor de Educação Básica, etapa 01-PQ3, a contar de 14/07/2014, processo 0080-008095/2014; DANIELE GOMES PRANDI, matrícula 228.768-4, do cargo de Professor de Educação Básica, etapa 01-PQ3, a contar de 08/09/2014, processo 0080-007870/2014; EMANUELLE WEYL DA CUNHA COSTA, matrícula 221.091-6, do cargo de Monitor de Gestão Educacional, etapa 01-MQ5, a contar de 10/09/2014, processo 0080-008329/2014; TATIANA GOMES DA SILVA, matrícula 175.253-4, do cargo de Professor de Educação Básica, etapa 07-PQ4, a contar de 15/07/2014, processo 0080-005249/2014.

AGNELO QUEIROZ

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 26 de setembro de 2014.

Processo: 193.000.926/2014. Interessado: RICARDO DE SOUSA FERREIRA. Assunto: AUTORIZAÇÃO VIAGEM.

1. AUTORIZO, com fundamento no Decreto nº 29.290 de 22/7/2008, o afastamento do País do Diretor Vice-Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, RICARDO DE SOUSA FERREIRA, matrícula 1.200.535-5, no período de 28 de setembro de 2014 a 02 de outubro de 2014, a fim de participar no evento World Congress on Information Technology - WCIT 2014, na cidade de Guadalajara/México, com ônus para o Distrito Federal referente às diárias e passagens aéreas, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

2. Publique-se e encaminhe-se à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 468.000.939/2014. Interessado: LUCIANO LUIZ GONÇALVES DE ARAUJO. Assunto: AFASTAMENTO PROVISÓRIO.

1. AUTORIZO, com fundamento no art. 160 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, o deslocamento do servidor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, LUCIANO LUIZ GONÇALVES DE ARAUJO, Professor, matrícula 205.008-0, no período de 24/9 a 1º/10/2014, a fim de Compôr a Comissão Técnica da Equipe Green Team de Futsal, nas cidades de Florianópolis/ SC, Venâncio Aires e Carlos Barbosa/ RS, sem ônus para o Distrito Federal à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os devidos fins.

Processo: 080.006.788/2014. Interessado: DENISE RODRIGUES DE SOUZA. Assunto: AFASTAMENTO PROVISÓRIO.

1. AUTORIZO, com fundamento no art. 160 da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011, o deslocamento da servidora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, DENISE RODRIGUES DE SOUZA, Professor, matrícula 213.673-2, no período de 26 a 29/9/2014, a fim de participar do Campeonato Brasileiro Feminino de Cricket, na cidade de Poços de Caldas/MG, sem ônus para o Distrito Federal à exceção de sua remuneração, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

2. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para os devidos fins.

AGNELO QUEIROZ